

Análise do projeto de Lei nº 4 de 2025 do senado federal: responsabilidade civil

Analysis of Senate Bill No. 4 of 2025: civil liability

Maria Eduarda Fonseca Batista¹

Júlio Alves Caixêta Júnior²

RESUMO

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG. Email: mariaeduardafonsecabatista85@gmail.com. Instagram: @maria_eduardaf.b.

²Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba - UNIUBE (2019). Mediador e Conciliador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG (2017). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera (2013). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2012). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2010). Professor Pesquisador atuando como Coordenador e Preceptor de Prática Real do Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Pedro Bernardes - NPJ/CESG (2013 - Atual). Professor de Direito Civil, Processo Civil, Prática Cível e de Aprendizagem Baseada em Problemas - ABP no Centro de Ensino Superior de São Gotardo/CESG (2013 - Atual). Professor de Prática Civil no Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2024/2024). Preceptor da Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas (2021/2023). Professor de Direito Civil, Processo Civil, Prática Cível e de Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade Patos de Minas (2020/2023). Advogado atuante, sócio proprietário do escritório de advocacia Júlio Júnior Sociedade Individual de Advocacia e Advogados Associados (2011 - Atual). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Educação na Diversidade para a Cidadania – GEPEDiCi (2019 - Atual). Assessor Jurídico Parlamentar da Câmara Municipal de Lagamar/MG (2021/2024). Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2019/2024). Diretor Subseccional da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2016 - 2018). Presidente da Comissão OAB Jovem da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2013 - 2015). Assessor Jurídico do Município de Lagamar/MG (2013/2015). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM (2013). E-mail: prof.juliojunior@gmail.com. Instagram: @juliojunior.adv.prof. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4136600064958259>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3849-1792>.

O presente artigo desenvolve uma análise sistemática dos dispositivos do Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal relacionados à responsabilidade civil, com especial atenção às propostas de alteração do Código Civil brasileiro. A pesquisa examina temas como enriquecimento sem causa, dever de indenizar, responsabilidade objetiva, responsabilidade por fato de terceiro, reparação integral, danos extrapatrimoniais, perda de uma chance, tutela preventiva e critérios de quantificação da indenização. Por meio de metodologia qualitativa, interpretativa e comparativa, o estudo confronta a redação vigente do Código Civil de 2002 com as alterações legislativas propostas, avaliando seus possíveis reflexos na prática jurídica, no acesso à justiça e na reparação dos danos. O trabalho evidencia que o Projeto de Lei busca atualizar a disciplina da responsabilidade civil diante de novas formas de lesão, inclusive em ambientes digitais e tecnológicos, ao mesmo tempo em que amplia parâmetros para a atuação judicial na fixação das indenizações. Conclui-se que a proposta apresenta avanços relevantes na proteção da vítima e na sistematização dos deveres de reparação, mas também exige cautela interpretativa para evitar insegurança jurídica, excesso de judicialização e aplicação desproporcional das novas regras.

Palavras-chave: Direito Civil; Responsabilidade Civil; Projeto de Lei n. 4/2025; Reparação de Danos; Indenização; Código Civil.

ABSTRACT

This article develops a systematic analysis of the provisions of Senate Bill No. 4 of 2025 related to civil liability, with particular attention to the proposed amendments to the Brazilian Civil Code. The research examines topics such as unjust enrichment, duty to indemnify, strict liability, liability for acts of third parties, full reparation, non-pecuniary damages, loss of a chance, preventive protection, and criteria for quantifying compensation. Through a qualitative, interpretive, and comparative methodology, the study contrasts the current wording of the 2002 Civil Code with the proposed legislative amendments, assessing their potential implications for legal practice, access to justice, and the reparation of damages. The study demonstrates that the Bill seeks to update the discipline of civil liability in the face of new forms of harm, including those arising in digital and technological environments, while also expanding parameters for judicial action in the determination of compensation. It is concluded that the proposal presents relevant advances in the protection of victims and in the systematization of duties of reparation, but also requires interpretive caution to avoid legal uncertainty, excessive judicialization, and disproportionate application of the new rules.

Keywords: Civil Law; Civil Liability; Senate Bill No. 4/2025; Reparation of Damages; Compensation; Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

Em uma conjuntura jurídica em constante transformação, o instituto da responsabilidade civil necessita acompanhar as mudanças sociais e garantir a efetividade na reparação dos danos sofridos, por meio de indivíduos e coletividades. O Projeto de Lei nº 4, de 2025, atualmente em trâmite no Senado Federal, propõe algumas alterações substanciais na Parte Especial do Código Civil, em especial, a Responsabilidade Civil. Reformulando conceitos, modificando dispositivos e aludindo novos conceitos sobre o dano, nexos causal e os critérios da responsabilização civil.

Este artigo visa facilitar o entendimento das alterações e como influenciará na prática jurídica, por meio de uma análise crítica dos artigos, incisos, parágrafos e alíneas, abordando exemplos e enfatizando a alteração de maneira comparativa com versão vigente.

O objetivo geral é a análise das alterações, verificando se a proposta legislativa dispõe de favorecimento ou dificuldade ao acesso à justiça e a efetividade da Responsabilidade Civil. Identificando os avanços e retrocessos, por meio de exemplos e compreensão estudantil.

A metodologia utilizada é qualitativa e interpretativa, apresentando os conceitos propostos de uma forma didática, facilitando a compreensão da leitura e dos estudos.

A reforma legislativa, apresenta um grande impacto na Responsabilidade Civil, abordando a advocacia no seu cotidiano, quanto na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Qualificando assim, a pergunta central que orienta esta pesquisa: As sugestões apresentadas por meio do Projeto de Lei nº 4, de 2025, auxiliam na aplicação da Responsabilidade Civil ou inserem obstáculos em razão da reparação dos danos causados?

Desta forma, além das técnicas legislativas, a alteração no conteúdo das normas impacta diretamente na vida das pessoas, sendo ela jurídica ou física. Por estas razões, compreender o conteúdo proposto neste Projeto de Lei é um papel fundamental do jurista, nascendo assim, o interesse de escrita deste tema tão complexo e abrangente.

O próximo capítulo apresentará uma análise detalhada das mudanças propostas no Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal. Essa análise será conduzida artigo por artigo, permitindo uma compreensão aprofundada das alterações sugeridas e de seus impactos jurídicos. Para facilitar a exposição e tornar a comparação entre a legislação atual e a reforma

mais didática, cada artigo será analisado por meio de um quadro explicativo, estruturado da seguinte forma:

Quadro 1: Modelo da análise do projeto.

DESCRIÇÃO DO ARTIGO do CÓDIGO CIVIL DE 2002	DESCRIÇÃO DO ARTIGO do Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal
COMENTÁRIOS	

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores.

Assim, temos:

- a **Primeira coluna:** apresenta a redação vigente do Código Civil de 2002, possibilitando a identificação das normas atualmente em vigor.
- b **Segunda coluna:** conterá a nova redação proposta pelo Projeto de Lei n. 4/2025, destacando as modificações sugeridas.
- c **Linha inferior:** trará uma análise crítica da alteração, abordando os fundamentos da mudança, seus possíveis efeitos práticos e eventuais desafios interpretativos.

É importante ressaltar que os artigos que não sofreram qualquer alteração não serão incluídos no quadro, pois permanecem inalterados e continuam com a mesma redação do Código Civil de 2002. Essa metodologia permitirá uma visão clara e objetiva das transformações legislativas, promovendo um debate jurídico qualificado sobre a reforma do Código Civil.

Dessa forma, a pesquisa contribuirá para o entendimento das implicações sociais, econômicas e jurídicas das alterações propostas, auxiliando acadêmicos, operadores do direito e formuladores de políticas públicas na avaliação do impacto dessas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro.

2 COMENTÁRIOS AO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: ARTIGO POR ARTIGO | INCISO POR INCISO | ALÍNEA POR ALÍNEA

Quadro 2: Análise do Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal.

DESCRIÇÃO DO ARTIGO do CÓDIGO CIVIL DE 2002	DESCRIÇÃO DO ARTIGO do Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal
--	---

COMENTÁRIOS

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

§ 1º Também se justifica a pretensão restitutória quando a causa do enriquecimento deixar de existir, for ilícita ou não se verificar.

§ 2º A obrigação de restituir o lucro da intervenção, assim entendida como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa e rege-se pelas normas deste Capítulo

O texto do artigo retrata o princípio jurídico do enriquecimento sem causa, princípio que estabelece que ninguém pode se enriquecer injustamente às custas de prejuízo de outra pessoa. Assim, se uma pessoa obtiver um benefício ou vantagem patrimonial (riqueza) sem uma razão legal que justifique o ganho, e o ganho ocorreu em prejuízo de outra pessoa, em regra, a pessoa que se beneficiou deve devolver aquilo que ganhou injustamente.

O parágrafo primeiro amplia a ideia do caput do artigo, ao estabelecer que, mesmo que tenha havido uma causa justificável para o enriquecimento no início, se essa causa deixar de existir, ou se for considerada ilegal, ou nunca se concretizar, ainda assim, a pessoa que obtiver o benefício, deve restituir o valor recebido. Exemplo, se alguém recebeu um pagamento antecipado por uma obrigação inicialmente lícita e o serviço que não foi realizado, o sujeito deve devolver os valores inicialmente recebidos.

O parágrafo segundo evidencia especificamente sobre os casos em que uma pessoa obtém vantagem patrimonial ao explorar, sem autorização, bem ou direito de outra pessoa que não lhe pertence. Assim, a obrigação de restituir o que foi ganho indevidamente se baseia no princípio do enriquecimento sem causa e segue as mesmas regras estabelecidas no artigo. Exemplo, se alguém usar a propriedade intelectual de outro para lucrar sem permissão.

Resumidamente, o princípio do enriquecimento sem causa busca garantir justiça nas relações patrimoniais, prevenindo que alguém lucre, se enriqueça injustamente em prejuízo de outra pessoa. Caso isso ocorra, surge a obrigação de restituição o que foi indevidamente obtido

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

“Art. 885. O valor da restituição será atualizado, monetariamente, desde o enriquecimento e acrescido de juros de mora, desde a citação.

§ 1o Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada,

quem a recebeu é obrigado a restituí-la.

§ 2o Caso a coisa a ser restituída não mais exista, a restituição

se fará pelo valor que tinha à época em que exigida sua devolução.

§ 3o Se o enriquecido tiver agido de má-fé, o valor da

restituição será considerado o maior entre o benefício por ele

auferido e o valor de mercado do bem.

§ 4o Também é obrigado à restituição o terceiro que receber

gratuitamente o bem objeto do enriquecimento ou, tendo agido de

má-fé, recebe-o onerosamente.”

Este artigo refere-se à restituição dos bens em casos de enriquecimento indevido, como por exemplo: quando o agente enriquece de forma indevida, ou seja, por meio de outrem, não obtendo uma justificativa.

Esta obrigação também se aplicará a restituição que deixou de existir, desta forma não sendo possível realizar a restituição do bem ou valor.

Contudo, no novo projeto do Código Civil, esclarece no caput que o valor da restituição será reparado com fundamento na inflação, com base no valor da época em que se deu o ganho, bem como condicionará os juros contados a partir do dia da citação.

O parágrafo primeiro apresenta a cerca dos bens concretos e específicos, caso o lucro tenha ocorrido por meio das hipóteses citadas neste artigo, o agente possui a obrigação de restituir o que lhe foi entregue.

Ressalta-se que, o parágrafo segundo apresenta a hipótese em que o bem concreto e específico não existe, a restituição acontecerá com base no valor em que aquele determinado bem possuía na data em que foi

solicitada a restituição.

Ao decorrer que o beneficiário recebeu aquele determinado bem, tenha ele agido de má-fé, a restituição deste bem ou valor ocorrerá por meio do maior valor do bem, bem como o valor de venda do bem.

Obtém também o agente a obrigação de efetuar a restituição do bem recebido gratuitamente, caso o agente tenha atuado de má-fé na oportunidade que adquiriu o bem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá dever de reparar o dano daquele:

I - cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código;

II - que desenvolve atividade de risco especial;

III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado,

por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.”

“Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.

§ 1o Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo

com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a

ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar

a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.

§ 2o Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem

dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências,

tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.

§ 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados.

§ 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.”

“CAPÍTULO II

Da Obrigação de Indenizar

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos

especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 1o A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

§ 2o Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.

§ 3o O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.”

O atual código de 2002, estabelece que o agente que causar dano a outrem em prol de ato ilícito, possui a obrigação de efetuar a restituição ou a reparação do dano causado por ele.

É importante destacar que podemos encontrar mais detalhes desta obrigação em súmulas do STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça), como por exemplo a súmula de número 161 (cento e sessenta e um) do STF, onde relata que, em um contrato de transporte será inoperante a cláusula de não

indenizar.

Porém, o projeto do novo Código Civil expõe no caput deste artigo que o agente que ocasionar o dano, possuirá ele, a obrigação de reparar o dano.

Mas, houve mudanças diretamente a este artigo?

Devemos recordar que esta obrigação do caput já está prevista no Código atual sem a reforma, porém, o parágrafo único trata da responsabilidade de reparar o dano, afinal, a quem ocorre esta obrigação?

Caso o agente tenha cometido um ato ilegal e por meio deste ato ilegal, se resultou em um dano, importante ressaltar que esta obrigação se encontra no artigo 186 deste código.

O inciso II evidencia o agente que tenha cometido um dano em que envolva risco especial, como por exemplo: uma determinada empresa realiza experiências com produtos químicos perigosos, suponhamos que ao realizar o teste de um produto criado por meio destes ativos químicos perigosos, ocorra um vazamento, por meio deste vazamento a substância química foi lançada ao meio ambiente, desta forma causando danos ao meio ambiente e a saúde de outrem.

Diante desta hipótese, a obrigação de indenizar e reparar os danos causados será da empresa.

O inciso III trata da responsabilidade indireta de atos praticados por meio de terceiros, como por exemplo, um funcionário que estava realizando uma entrega, sendo o funcionário um entregador, durante a entrega suponhamos que tenha ocorrido um sinistro.

Perante esta situação, tendo em vista que o empregado estava trabalhando, a empresa será responsável pela indenização dos danos causados.

Com o novo projeto do Código Civil, contamos com mais dois novos artigos, sendo eles artigo 927-A e 927-B.

O artigo 927-A, apresenta que o agente em que criado uma situação de risco que tenha gerado um dano, caberá a ele o cuidado para minimizar a situação e os danos.

Toda e qualquer pessoa possui a obrigação de fazer o que puder para que possa evitar danos, danos estes que são previsíveis. Em casos que o dano já tenha ocorrido, deverá o agente reduzir os danos.

Neste contexto, o parágrafo segunda aborda que aquele em situação de necessidade, utiliza medidas para que possa reparar, evitar ou diminuir aquele dano, não sendo o agente quem causou o dano, possuirá o direito de ser indenizado.

Esta indenização ocorre por meio das despesas que o agente obteve, bem como estas despesas deverão ser realizadas com cautela, para que não ocorra mais danos.

Mediante as leis especiais, o parágrafo terceiro autoriza as medidas preventivas, ou seja, medidas estas que são utilizadas para evitar futuros danos, bem como impedir o dano, independente se o dano se concretizou ou houve culpa.

Se o dano tiver se concretizado, poderá o agente interessado solicitar a reparação destes danos.

E como acontecerá a proteção dos Direitos?

O parágrafo quarto trata da proteção destes direitos, onde a lei permite que sejam utilizadas todas as medidas, bem como as ações legais, desta forma garantindo restrição e proteção.

CAPÍTULO II

Diante deste novo projeto, verificamos a existência do dever de reparação, onde o agente possui a obrigação de reparar o dano, mesmo que sem haver culpa, porém, em casos previstos em lei, quando uma determinada atividade é realizada, tendo ela resultado em um dano, dano este sido causado com risco envolvendo os direitos de outrem.

Perante o parágrafo primeiro averiguamos a forma que ocorre esta obrigação, ela será aplicada também em exercícios que não somente demonstram perigo, mas também as situações em que o perigo é iminente para outrem, sendo necessária a avaliação deste “perigo”.

Como ocorre a avaliação deste “perigo”?

Será utilizado como parâmetro as estatísticas, exames técnicos, bem como o conhecimento adquirido anteriormente com os “perigos” anteriores.

Ressalta-se que, é necessário a verificação da atividade em si, ou seja, verificar se aquele dano ocorreu

mediante risco, equivalente para as atribuições físicas ou digitais.

Esta responsabilidade poderá ser excluída?

Mediante o pré-projeto, a responsabilidade em casos fortuitos ou força maior, excluirá a responsabilidade somente em ocasiões que o dano esteja relacionado ao agente que ocasionou o dano.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

“Art. 928. O incapaz responde subsidiariamente pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo não terá lugar, se ocorrerem as hipóteses previstas no art. 391-A, deste Código.”

O Código atual estabelece que o incapaz possui a obrigação de responder pelos danos causados, salvo se os responsáveis do incapaz possuem condições ou meios.

Importante lembrarmos que o projeto, de forma expressa, determina que a responsabilidade civil do incapaz é subsidiária, desta forma a responsabilidade somente ocorrerá caso os responsáveis pelo incapaz não possuam meios para realizar a reparação do dano.

O parágrafo único reitera que a indenização deverá ser equitativa, ou seja, o juiz irá analisar as condições, a extensão do dano, bem como a situação financeira do ofendido e também do incapaz.

Este novo projeto estabelece a respeito do incapaz que não possui autonomia para reparar o dano causado, porém, diferente da atual redação, o incapaz será responsabilizado pelos danos causados, obtendo uma responsabilidade secundária. Mediante que os responsáveis do incapaz não possuem condições de reparar o dano causado.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

“Art. 929. No caso de dano causado sob estado de necessidade, se a vítima não for responsável pela situação de perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.

§ 1o Caso a situação de perigo tenha sido criada

por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

§ 2º Também cabe ação de regresso para aquele que, em legítima defesa, provocar danos a terceiro não responsável pela agressão repelida.

§ 3º Aquele que voluntariamente se expõe à situação de perigo para salvar alguém ou bens alheios tem direito de ser indenizado por quem criou essa situação, ou pelo beneficiado pelo ato de abnegação, na medida da vantagem por esse obtida.”

Trata-se do direito à indenização, quando o lesado ou dono da coisa possuem direito a indenização, salvo se o dano não foi provado por eles, não possuindo culpa. Esta obrigação está relacionada à teoria do terceiro inocente, esta teoria estabelece a responsabilidade subjetiva, ou seja é a obrigação de indenizar o lesado pelo dano.

Imagine uma situação em que o agente causa um dano por necessidade, onde o agente não possui a culpa pelo dano em que foi causado. Nesta hipótese o agente possui o direito de solicitar a indenização pelo dano ocorrido.

Caso a situação de perigo tenha se resultado em um dano, o agente que causou este dano por consequência de outrem, possui o direito de solicitar a indenização do valor pago ao ofendido pelo dano.

Caberá também a indenização ao agente que em prol de sua segurança, causa danos a terceiros, somente em ocasiões que o agente não possui culpa.

Em casos que o agente se expõe por livre e espontânea vontade ao perigo, em sentimento de altruísmo em prol de outrem, ou em situações que envolvam proteção dos bens de terceiros. Possuirá o agente o direito de ser indenizado, por meio do terceiro que causou o dano.

<p>Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.</p>	<p>“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o fabricante responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos nos produtos postos em circulação.</p> <p>Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no momento em que é posto em circulação.”</p>
<p>Acerca dos produtos em rotação no mercado e uso próprio, a indenização caberá aos empresários responsáveis por aquele determinado produto, independente de culpa.</p> <p>Salienta-se que, esta obrigação de indenizar a cerca do empresário, somente caberá a produtos com defeitos.</p> <p>O texto do novo projeto, apresenta que além dos casos previstos em Leis especiais, o fabricante do produto passará a ser responsável pelos danos causados, porém por meio daquele determinado produto defeituoso, independente de culpa. Este artigo trata acerca da liberação destes produtos sem possuir a correta verificação, antes que aquele produto chegue ao mercado.</p> <p>O parágrafo único trata do conceito de produto defeituoso, sendo ele um produto que não possui segurança para ser utilizado, tendo em vista que os consumidores esperam que aquele determinado produto seja vendido com segurança, porém, nem sempre ocorre desta maneira.</p>	
<p>Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:</p> <p>I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;</p> <p>II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;</p> <p>III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;</p>	<p>“Art. 932. Responderão independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais:</p> <p>I - os pais, por fatos dos filhos, crianças e adolescentes, que estiverem sob sua autoridade;</p> <p>II - o tutor, por fatos dos tutelados que se acharem nas mesmas condições;</p> <p>III - o curador por fatos dos curatelados, adstrita a</p>

<p>IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;</p> <p>V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.</p>	<p>responsabilidade ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade de proteção do curatelado;</p> <p>IV - os guardiões, por fatos das pessoas sob sua guarda;</p> <p>V - o empregador, o comitente e o tomador de serviços, por fatos daqueles que estiverem sob suas ordens, no exercício do ofício que lhes competir ou em razão deles;</p> <p>VI - ressalvada a incidência da legislação consumerista, os donos de estabelecimentos educacionais e de hospedagem, pelos danos causados por seus educandos e hóspedes, no período em que se encontrarem sob seus cuidados e vigilância;</p> <p>VII - os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até a concorrente quantia;</p> <p>VIII - aqueles que desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, ao fixar o valor da indenização por danos, o juiz levará em consideração o grau da contribuição causal do tutor, do curador ou do guardião, para a sua ocorrência.”</p> <p>“Art. 932-A. Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato.”</p>
<p>Como mencionado anteriormente, este artigo também trata a respeito dos agentes responsáveis por reparar os danos causados por terceiros, os agentes que são responsáveis são: pais de filhos menores, tutores e</p>	

curadores, empregados e comitentes, bem como beneficiários gratuitos de crime, entre outros.

Contudo, o pré-projeto estabelece novos incisos acerca deste artigo, onde estabelecem novos responsáveis por esta indenização causada por terceiros, sendo eles educadores, agentes que desenvolvem atividades ilícitas ou irregulares em ambientes físicos ou virtuais.

Em hipóteses que abrangem a redação dos incisos II, III e IV, será fixado o valor da indenização conforme o que o juiz levará em consideração, neste caso, o juiz irá conceder o grau da contribuição causal do tutor, curador ou o guardião, devido a sua ocorrência.

O novo projeto também apresenta um novo artigo, acerca da redação discutida no artigo antecedente, o artigo 932-A. Trata-se da hipótese de ocorrer o ressarcimento do valor em que foi destinado a indenização à vítima do dano causado.

Os agentes responsáveis apontados nos incisos I ao IV, citados no artigo antecedente poderá proceder ação de indenização a cerca dos agentes que se fizeram presentes com o incapaz, no momento em que ocorreu o dano, se comprovado a culpa grave ou o dolo.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos

“Art. 933. Revogado.”

“Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O administrador responde regressivamente

nos casos em que agir:

I - no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou

dolo;

II - em violação legal ou estatutária.”

Trata acerca da responsabilidade dos atos praticados por terceiros, sendo eles, pais, tutores, curadores, entre outros terceiros responsáveis. Estes terceiros possuem, a responsabilidade dos atos a condutas realizados por terceiros, que são eles responsáveis, independente de culpa.

O novo projeto estabelece que a pessoa jurídica possui a responsabilidade civil dos danos causados por

<p>outrem, sendo ele quem comanda e rege, no exercício de sua função.</p> <p>O empregado poderá correr o risco de se submeter a ação de indenização, caso sua conduta seja de má-fé durante o exercício de suas funções, desta forma, violando as leis e obrigações desta empresa.</p>	
<p>Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.</p>	<p>“Art. 934. Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços, mediante a comprovação de dolo ou culpa.”</p>
<p>Todo agente em que compensou um dano causado por terceiros, possui o direito de indenização, em desfavor do terceiro causador, salvo caso o terceiro seja descendente absoluto ou incapaz.</p> <p>Na eventualidade do agente que tenha contratado um serviço, e o empregado tenha agido de má-fé ou com culpa, poderá o agente ajuizar uma ação de indenização acerca do dano causado por este empregado.</p>	
<p>Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</p>	<p>“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</p> <p>§ 1o A fixação, na esfera penal, de indenização civil mínima ao ofendido e à sua família não obsta a reparação civil integral dos lesados a ser fixada em processo autônomo movido contra o condenado ou contra aqueles que civilmente responderem por seus atos.</p> <p>§ 2o A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa, sem</p>

	<p>que possam contrapor-se à existência do fato e de sua autoria, causas da pretensão indenizatória.</p> <p>§ 3o A sentença, prolatada nos termos do inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem eficácia civil contra o condenado, para a execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal.</p> <p>§ 4o O valor da indenização mínima, fixado no juízo criminal, e recebido pelo ofendido, não será repetido, mesmo se procedente a revisão criminal, nem abatido da indenização final fixada no juízo cível.”</p>
<p>Em razão da independência da responsabilidade civil e criminal, este artigo dificulta as contradições que ocorrem em juízo. Para que desta forma possa se evitar divergências em razão dos fatos ou de sua autoria, conforme presente no artigo 65, do Código de Processo Penal. O pré-projeto reforça esta tese, porém, é acompanhado de novos parágrafos.</p> <p>O parágrafo primeiro trata do valor mínimo da indenização civil em prol do dano causado à vítima, este valor mínimo é atribuído pelo tribunal penal, salienta-se que, este fato não inibe que a vítima busque um valor mais adequado de indenização acerca do dano causado, em um processo divergente.</p> <p>O parágrafo segundo trata da sentença penal condenatória, onde esta sentença instruirá a pretensão civil integral da reparação dos danos causados, contra terceiros responsáveis.</p> <p>Desta forma, será facultado o princípio da ampla defesa, não permitida a contraposição acerca da existência do fato, bem como a autoria, que são resultados da pretensão indenizatória.</p> <p>O parágrafo terceiro evidencia que a sentença, prolatada nos termos do inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem eficácia civil contra o condenado, para a execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal.</p> <p>Este valor será igual, caso seja procedente a revisão criminal, não promoverá no valor, bem como o valor não será descontado na indenização que foi previamente fixada no juízo civil.</p>	
<p>Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.</p>	<p>“Art. 936. O proprietário, o guardião ou o detentor do animal</p>

será responsável, independentemente de culpa, pelo dano por este causado, salvo se provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.”

“Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no caput, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.”

Em razão dos donos e detentores de animais, por meio dos danos que foram causados por terceiros, deverá o dono efetuar a compensação, salvo se não comprovada culpa da vítima ou força maior.

Contudo, o novo projeto estabeleceu que a responsabilização dos danos causados, será responsabilidade do dono ou detentor daquele determinado animal, sem culpa comprovada, porém, salvo que comprovado o dano por algo inesperado ou fora do controle do dono ou detentor.

O novo projeto contou com mais um novo artigo acerca dos danos causados por donos ou detentores dos animais, sendo o artigo 936-A, onde estabelece que quem é dono ou detentor de um animal ou objeto, possui o dever e a responsabilidade de arcar com o dano causado por ele.

Sem a necessidade de comprovar a culpa, salvo em hipóteses de que o determinado objeto foi utilizado sem a permissão do detentor ou conhecimento, em casos do animal, salvo em hipóteses em que o dano ocorreu de forma inesperada.

<p>O parágrafo único estabelece que quem está usando o objeto ou está com a posse dele no momento do dano, é considerado como quem o usa, dessa forma, sendo ele o responsável pelo dano causado, mesmo que o objeto ou animal seja de propriedade de outrem.</p>	
<p>Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.</p>	<p>“Art. 937. O titular do prédio ou do edifício, o dono da construção, bem como os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem objetiva e solidariamente pelos danos que resultarem de sua ruína, total ou parcial.”</p>
<p>Em razão dos possuintes de edifícios ou construções, serão responsáveis pelos danos causados acerca de suas propriedades, independente de total ou parcial, casos em que o dano causado por meio de inexistência de reparos ou manutenção.</p> <p>Esta obrigação do proprietário é objetiva ou seja, se aplicará quando o dano era algo perceptível. Contudo, o novo pré-projeto apresenta uma redação mais abrangente, onde diz que o dono de um edifício ou prédio, ou que possuía direito, habitação, usufruto, será responsável pelos danos causados, independente de culpa, total ou parcialmente.</p> <p>Sendo estes danos causados pela queda, ou divergências na construção do prédio ou edifício.</p>	
<p>Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p>	<p>“Art. 938. Aquele que habitar ou ocupar prédio ou parte dele, será responsável, independentemente de culpa, pelos danos provenientes das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p> <p>Parágrafo único. Se a coisa cair ou for lançada de prédio com muitas habitações, sem que se possa identificar de onde proveio, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.”</p>

	<p>“Art. 938-A. Quem ocupa imóvel, situado em logradouro público ou inserido como unidade de condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes, responde pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança.”</p>
<p>O morador do prédio ou edifício, bem como por parte dele, será responsável pelos danos causados, como por exemplo:</p> <p>Imagine uma situação em que o morador de um determinado apartamento está lavando a sacada, quando acaba jogando água pela sacada, tendo a água acertando uma pessoa que estava mexendo em seu aparelho celular.</p> <p>O dano causado a cerca do aparelho será de responsabilidade do morador do apartamento.</p> <p>E em casos que não foi identificado o morador ou apartamento?</p> <p>Neste caso, a responsabilidade será do condomínio, porém, poderá o condomínio ajuizar uma ação de indenização e ser ressarcido, conforme enunciado número 557 das Jornadas de Direito Civil.</p> <p>O novo projeto apresenta a mesma redação acerca da responsabilidade de indenização, salvo independente de culpa, bem como o parágrafo único reforça acerca de quando não identificado o autor do dano causado a outrem, será responsável o condomínio, possuindo ele o direito de ajuizar ação acerca do ressarcimento.</p> <p>Ainda contamos com o artigo 938-A, que estabelece que o morador de um imóvel localizado em via pública, loteamento, condomínio ou agrupamento de lotes, é responsável por quaisquer danos cometidos, em razão de sossego, segurança e a saúde da vizinhança.</p>	
<p>Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.</p>	<p>“Art. 939. O credor que cobrar ou demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, ainda que estipulados e a pagar as custas em dobro.”</p>

O que acontece em casos que o credor cobrar o devedor, em razão de sua dívida antes da data do vencimento?

Este artigo trata de um assunto que poucos devedores conhecem, caso está hipótese aconteça, caberá ao credor, aguardar a data do vencimento da dívida, bem como descontar os juros que foram estipulados e efetuar o pagamento em dobro.

Para o pagamento em dobro do credor a seu devedor, é necessário a comprovação de má-fé do credor, em hipóteses renúncia à ação judicial, não possuirá ele a obrigação de indenizar, somente se o credor desistir anteriormente a sua contestação.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida inexistente ou já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, sem prejuízo de arbitramento de valor compensatório complementar, caso as quantias cobradas sejam de módico valor.”

Em casos que o credor cobra ao devedor uma dívida em que já foi paga, cabe indenização ao devedor?

Sim, este artigo estabelece que se o credor cobrar o devedor acerca de uma dívida que já foi paga, terá o credor a obrigação de indenizar o devedor o valor em dobro da dívida em que foi paga ou correspondente ao valor requisitado indevidamente, salvo se a dívida cair a prescrição, com base na súmula de número 159 do STF (Supremo Tribunal Federal).

O novo projeto estabeleceu algumas mudanças, onde o credor em que cobrar o devedor por uma dívida em que foi paga, toda ou em parte, bem como se for inexistente a dívida, possuirá o credor a obrigação de indenizar o devedor.

Porém, o novo projeto estabelece que caso os valores cobrados sejam inferiores, caberá a obrigação do credor em efetuar uma compensação destes valores estipulados.

<p>Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.</p>	<p>“Art. 941. Não se aplicarão as penas previstas nos arts. 939 e 940 quando o autor desistir da ação antes de oferecida a contestação, ressalvado o direito do réu de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.</p> <p>Parágrafo único. A desistência da ação não afasta o direito do demandado de exigir, por ação própria, a imputação de dano por exercício abusivo do direito.”</p>
<p>O que acontece em casos que o autor desistir da ação?</p> <p>Caso o autor desista da ação antes da defesa do réu, os artigos anteriores não se aplicam a ele, porém, o réu ainda possuirá o direito de regressa novamente na busca da indenização pelos danos sofridos.</p> <p>O novo projeto reforça a redação atual, e promove o parágrafo único, estabelecendo que em razão do autor desistir da ação anterior, não inibe seu direito de realizar outra compensação, em razão do prejuízo causado.</p>	
<p>Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.</p> <p>Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.</p>	<p>“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.</p> <p>§ 1o São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas nos incisos V a VIII do art. 932.</p> <p>§ 2o Havendo solidariedade, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, na proporção da sua participação para a causa do evento danoso.”</p>
<p>Trata a respeito dos bens que causaram afronta ou violação do direito de outrem, estes bens deverão ser utilizados para reparar o dano causado, caso a afronta possuisse mais de uma agente, cada um deles responderá solidariamente por sua culpa acerca do dano causado, possuindo súmulas acerca deste tema,</p>	

sendo elas de número 221 e 246 do STJ.

O novo projeto estabelece uma nova redação e mais atualizada, o caput reforça a redação atual, o parágrafo primeiro fortalece a ação dos coautores, bem como os agentes designados no artigo 932.

O parágrafo segundo trata da conduta em que somente um dos agentes efetua o pagamento da indenização, neste caso, caberá ao agente que efetuou o pagamento ajuizar ação de indenização a cerca dos demais agentes, sendo este direito regido pela lei.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

“Art. 943. O direito de exigir indenização, por danos de qualquer natureza, e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, ainda que a ação não tenha sido proposta pela vítima.”

Trata a respeito do direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-lá, serão transmitidos com a herança, pelo fato de que esta obrigação não é personalíssima, desta forma os herdeiros possuem a obrigação de realizar a indenização.

Esta redação se aplicará aos herdeiros do ofendido?

Sim, da mesma forma que o agente, o ofendido transmite aos herdeiros a legitimidade para que possam ajuizar a ação de indenização.

O novo projeto reforça a redação anterior, porém, complementa que a obrigação de cumpri-la se transmite com a herança, mesmo que esta ação não tenha ainda sido ajuizada, podendo ela ser realizada após a morte do ofendido, pelos herdeiros.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização

Art.944.

.....
§ 1o Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o

ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva.

§ 2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.”

“Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:

I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;

II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:

I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;

II - grau de reversibilidade do dano; e

III - grau de ofensa ao bem jurídico.

§ 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter

pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas.

§ 4o O acréscimo a que se refere o § 3o será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1o e 2o, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.

§ 5o Na fixação do montante a que se refere o § 3o, o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor pelo mesmo fato, ou imposição definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.

§ 6o Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no § 3o em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu.”

“Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.

§ 1o A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável.

§ 2o A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas.

§ 3o O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais.

§ 4o Em casos excepcionais, de pouca expressão

	econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante das máximas de experiência do julgador.”
<p>Trata acerca do valor da indenização, sendo este valor medido pela grandeza do dano em que foi causado, porém, poderá o juiz diminuir o valor da indenização, caso ele entenda que este valor esteja desigual entre o dano causado.</p> <p>O novo projeto estabeleceu o caput da redação atual intacta, acrescentado novos parágrafos, onde caracterizam diretrizes importantes para a concessão da indenização por danos causados.</p> <p>O artigo 944-A, trata acerca das consequências da indenização, ou seja, como ela pode afetar a moral física e jurídica do agente, desta forma, este artigo levará em conta esta causa. Para que não ocorram injustiças acerca do valor da indenização, o juiz estuda a extensão do dano causado, bem como o valor do bem em que foi danificado ou perdido, se baseando acerca dos demais tribunais e suas decisões.</p> <p>Consequentemente, o juiz analisará as áreas em que este dano afetou ao ofendido e o agente, para que possa buscar uma solução em que não afete ambos, tratando de resolver o dano de forma mais pacífica.</p> <p>Contudo, se o dano for causado com dolo ou repetidas vezes, caberá ao juiz, aplicar uma multa a parte como uma punição, <i>punitive damages</i> (danos punitivos), podendo esta multa ultrapassar o valor da indenização, levando a termo a condição financeira do agente. Será avaliado a situação antecedente do agente, ou seja, se o agente possui problemas anteriores acerca do mesmo dano, caso negativo, parte desta multa estabelecida em juízo, será direcionada a instituições de caridades.</p> <p>O artigo 944-B, trata dos danos futuros ou presentes, a indenização também se aplicará a danos futuros, se comprovado o dano com clareza, será arbitrada indenização, considerando a situação, calculando a indenização de acordo com o tamanho da perda.</p> <p>Imagine uma situação hipotética em que o ofendido fique sem uma vaga de empregado por razão de outrem, será levado em consideração as oportunidades que o agente perdeu acerca desta vaga de emprego.</p>	
Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente	“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido para o

<p>para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.</p>	<p>evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a sua participação para o resultado em comparação com a participação do autor e de eventuais coautores do dano.</p> <p>§ 1o Nos casos deste artigo, todas as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva.</p> <p>§ 2o Quando a conduta da vítima se limitar à circunstância em que agiu para evitar ou minorar o próprio dano, serão levados em conta os critérios previstos neste artigo.”</p>
<p>Estabelece a indenização acerca de casos em que a vítima possuía parte de culpa no dano causado, nesta hipótese, a indenização será arbitrada decorrente da culpa do agente, calculando apenas a extensão do dano causado pelo agente.</p> <p>Salienta-se que, nem toda culpa da vítima é levada em consideração, nestas hipóteses o juiz aplicará a teoria da causalidade adequada, esta teoria restringe a responsabilidade civil, somente em casos que possuem nexo de causalidade entre a ação e o dano causado acerca do agente ao ofendido.</p> <p>O novo projeto reforça a redação anterior mencionada, estabelecendo todas as circunstâncias do caso concreto, para que o comportamento do ofendido e do agente sejam levados em consideração acerca da extensão do dano causado.</p> <p>Caso o ofendido tenha agido para tentar evitar ou diminuir o dano, sram aplicados os termos descritos neste artigo, igualmente as outras situações.</p>	
<p>Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determina</p>	<p>“Art. 946. Se a obrigação de reparar o dano for indeterminada e não houver no contrato disposição fixando a indenização devida pelo agente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei determinar.”</p>

“Art. 946-A. Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo.”

“Art. 946-B. Os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser levados em consideração na fixação da indenização.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica aos casos em que os benefícios tenham a mesma natureza do dano causado à vítima, decorram do mesmo evento lesivo, seja justo e razoável levá-los em consideração para a fixação da indenização, conforme a natureza do dano sofrido e, quando conferidos por um terceiro, conforme a finalidade subjacente à concessão desses benefícios.”

Em casos que a indenização não for arbitrada com clareza, não informando na legislação ou em contratos estabelecidos, os valores serão calculados conforme a legislação processual, agregando as regras estabelecidas por ela.

A nova redação reforça o caput atual, acrescentando artigos que tratam a respeito de contratos paritários e simétricos, sendo autorizada cláusulas que excluam os limites da indenização determinada, acerca dos danos patrimoniais, salvo em ocasiões que desrespeite as cláusulas estabelecidas.

Estas cláusulas estabelecidas, não inibe obrigação do agente em que causou o dano dolosamente, este artigo, oferece com que as partes possam negociar entre si acerca dos limites desta indenização.

Ressalta-se que, a vítima não poderá considerar o valor da indenização e os benefícios da consequência deste dano, não podendo ser arbitrados no cálculo do valor da indenização. Esta obrigação estabelece que se o ofendido obtém vantagem indireta em relação ao dano, a indenização arbitrada para o agente será reduzida.

Salvo, se a vantagem obtida pelo ofendido for da mesma natureza que o dano causado pelo agente, esses benefícios então, serão arbitrados de acordo com o valor da indenização, levando a termo o objetivo das vantagens, bem como a natureza do dano.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

“Art. 947. A reparação dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso.

§ 1º A indenização será fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

§ 2º Nos casos de dano extrapatrimonial, admite-se, a critério da vítima, a reparação in natura, na forma de retratação pública, por meio do exercício do direito de resposta, da publicação de sentença ou de outra providência específica que atendam aos interesses do lesado.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a reparação in natura pode ser efetivada por meio analógico ou digital, alternativa ou cumulativamente com a reparação pecuniária.”

Suponhamos que o agente não consegue efetuar a reparação do dano causado ao ofendido, como caberá o ressarcimento?

Conforme o artigo 947, da redação atual vigente, o agente que não conseguiu ressarcir o dano, será aplicado o ressarcimento acerca da moeda corrente.

O novo projeto estabelece que o ressarcimento dos danos causados pelo agente, será realizado de forma íntegra, para que desta forma o ofendido possa obter de volta o que lhe foi extraído, não obtendo o ofendido mais prejuízos, sendo admitida ao agente a retratação in natura, em forma pública.

Sendo autorizado acerca da retratação in natura, a forma física, quanto digital, podendo ser realizada juntamente com a indenização.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

“Art. 948. No caso de morte, a indenização abrange, sem a exclusão de outras reparações:

I - o ressarcimento de despesas relativas aos cuidados com a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, despesas com o seu funeral, além da indenização dos lucros cessantes e pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes da sua morte;

II - a repercussão patrimonial do dano, na esfera das pessoas a quem o morto devia alimentos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima e a manutenção da situação de dependência econômica;

III - os danos extrapatrimoniais indiretos ou reflexos sofridos pelos familiares, com precedência do direito à indenização ao cônjuge ou convivente e aos filhos do falecido, sem excluir aqueles que mantinham comprovado vínculo afetivo com a vítima, o que deve ser apurado pelo julgador no caso concreto.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, a prestação dos alimentos corresponderá a dois terços dos rendimentos da vítima, divididos per capita entre o cônjuge ou convivente sobrevivente e os filhos com menos de dezoito anos de idade do falecido, nesta hipótese até a data em que estes completarem vinte e cinco anos; depois, somente ao cônjuge ou convivente.

§ 2º No caso de morte de filho, criança ou adolescente, que não tinha rendimentos fixos, em família de baixa renda, a indenização será fixada em dois terços de um salário-mínimo para o período de catorze aos vinte e cinco anos do falecido, quando, então, será reduzida para um terço do salário-mínimo, salvo comprovação de rendimentos maiores, a serem divididos entre os

	<p>pais ou entre outros parentes do falecido com quem ele vivia, se for o caso.</p> <p>§ 3o Em todas as hipóteses previstas neste artigo, a duração do pensionamento levará em conta a tabela de expectativa de vida fixada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existente ao tempo do dano.”</p>
<p>Em casos de morte, a indenização é aplicada em vários ramos, dentre eles: o funeral do ofendido, o luto da família, as custas a respeito do tratamento do ofendido, entre outros termos.</p> <p>Esta indenização é aplicada a pessoas diretamente e indiretamente afetadas acerca da perda do ofendido, sendo estabelecido os danos morais que foram causados ao ofendido, os lucros cessantes. Considerando a termos os dependentes do ofendido, será considerado ao valor da indenização, a expectativa de vida do ofendido, a dependência que os dependentes possuíam do ofendido.</p> <p>Este artigo considero como o mais importante acerca do capítulo da Responsabilidade Civil, pelo motivo que ele estabelece obrigações claras em razão da reparação do dano causado aos ofendidos, dano este eterno.</p> <p>Protegendo os direitos daqueles que dependiam financeiramente ou não da vítima, garantindo uma expectativa igual à que possuíam anteriormente à tragédia, mesmo que a indenização não cubra o valor sentimental da perda em si, a justiça será feita.</p>	
<p>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.</p>	<p>“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à integridade física, psíquica ou psicológica do ofendido, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de consultas e tratamentos prescritos e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de outros danos reparáveis.”</p>
<p>Em razão de lesões, como se aplicará a indenização?</p> <p>A indenização atenderá os seguintes termos, as custas médicas do ofendido, os lucros cessantes, em casos que ocorra lesões permanentes, caberá ao agente a obrigação de indenizar.</p> <p>Acaso a lesão tenha se originado a acidente de trabalho, este artigo estabelece o pagamento de uma pensão</p>	

mensalmente ao ofendido, em situações que o empregado sofre lesões que resultam em incapacidade acerca de seu trabalho, caberá ao agente a obrigação total ou parcial, levando a termo o grau da lesão.

Ressalta-se, em razão do dano estético, termo este que é pouco atribuído, este dano pode causar marcas visíveis ao ofendido, abalando o psicológico e bem estar do ofendido, este dano é considerado extrapatrimonial.

A nova redação reforça a integridade física e psicológica do ofendido, levando a termo a mesma redação do código atual.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

“Art. 950. Se da ofensa física ou psicológica resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, além de outros danos reparáveis.

Parágrafo único. O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.”

Em relação ao dano que exclui a capacidade do ofendido de realizar suas atividades, ou que prejudique, é estabelecido ao agente a indenização acerca do artigo antecedente, inserindo as custas em razão do tratamento da vítima, seja remédio, fisioterapia, entre outros, está indenização poderá ser exigida pelo ofendido em uma única parcela.

O novo projeto estabelece a indenização ao ofendido em razão de lesões físicas ou psicológicas, lesões

estas que prejudiquem o ofendido em razão de suas atividades, reforçando a termos as diretrizes aplicadas ao caput da redação atual deste artigo.

Conforme mencionado no artigo antecedente, poderá o ofendido requerer esta indenização em uma única parcela, a nova redação estabelece que caso o agente não possuía condições em ressarcir este valor de uma só vez, por razão de sua condição financeira, o juiz determinará uma opção oportuna para ambas as partes.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

“Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.

§ 1º Reconhecida a culpa do profissional, a entidade com a qual possua algum vínculo de emprego ou de preposição, responde objetivamente pelos danos por ele causados.

§ 2º Nos casos em que a lesão ou morte resultar de falha de equipamentos de manuseio médico-hospitalar, a responsabilidade civil será regida pela legislação específica, para que fabricantes, distribuidores e instituições de saúde envolvidas na adoção, utilização ou administração desses aparelhos respondam objetiva e solidariamente pelos danos causados.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, fica excluída a

	<p>responsabilidade do profissional liberal, quando chamado em regresso pelo responsável e não ficar demonstrada a sua culpa por lesão ou morte.”</p>
<p>Em razão dos artigos antecedentes a este capítulo, aplica-se apenas em lesões que causarem danos ao ofendido por meio de imprudência, imperícia ou negligência, em razão de agente subordinado a um terceiro, caberá a responsabilidade à pessoa jurídica.</p> <p>O novo projeto reforça o artigo vigente, estabelecendo ocasiões que carecem de indenização, conforme o artigo vigente, a nova redação reforça detalhadamente cada ocasião, sendo a responsabilidade objetiva, solidária.</p>	
<p>Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.</p> <p>Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.</p>	<p>“Art. 952. Revogado.”</p> <p>“Art. 952-A. As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa.</p> <p>§ 1o A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro.</p> <p>§ 2o A responsabilidade prevista no caput deste artigo tem caráter solidário, devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso.”</p>
<p>Em situações que ocorra esbulho ou usurpação, cabe ao agente a responsabilidade da restituição do bem, bem como da coisa. Caso o bem não seja mais restituído, será arbitrada a indenização no valor do bem ou valor efetivo que ele possuía para o ofendido, lembrando que o valor da afeição do em, em quase todas as situações é maior que o valor equivalente a ele.</p> <p>O novo projeto revogou o caput desta atual redação, acrescentando um novo artigo, onde ele apresenta a responsabilidade acerca de empresas e agentes, mediante setor público ou privado.</p>	

<p>Esta obrigação ocorre independente de culpa, sendo ela aplicada em relação ao meio ambiente.</p> <p>Em situações que este dano ocorra de forma exclusiva, poderá o agente não ser responsabilizado por este dano, a prioridade deste artigo é estabelecer a proteção ao meio ambiente, estabelecendo obrigações aos que causarem danos a ele.</p>	
<p>Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.</p> <p>Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso</p>	<p>“Art. 953. Revogado.”</p> <p>“Art. 953-A. O membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais.”</p>
<p>A proposta de revogação do art. 953 do Código Civil e de criação do art. 953-A exige análise crítica, pois o projeto substitui uma regra tradicional sobre indenização por ofensa à honra por uma disciplina específica da responsabilidade civil de membros da advocacia pública e privada.</p> <p>A inclusão do art. 953-A desloca o foco normativo para a responsabilidade civil da advocacia, ao estabelecer que o membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais. O dispositivo parece tomar como referência a redação do art. 184 do Código de Processo Civil, que já prevê a responsabilidade civil e regressiva do membro da Advocacia Pública em caso de dolo ou fraude. Contudo, ao estender essa fórmula à advocacia privada, o projeto gera problema de técnica legislativa, pois a expressão “responsabilidade regressiva” se ajusta melhor à lógica da advocacia pública, na qual o Estado pode responder perante terceiros e, depois, buscar ressarcimento do agente causador do dano. Na advocacia privada, em regra, a responsabilidade perante o cliente ou terceiro lesado tende a ser direta, sem a mesma estrutura típica de regresso estatal.</p>	
<p>Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevivem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:</p> <p>I - o cárcere privado;</p> <p>II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;</p> <p>III - a prisão ilegal.</p>	<p>“Art. 954. Revogado.”</p>

Estabelece indenização as ocasiões por meio de ofensa à liberdade pessoal, sendo elas: cárcere privado, prisão por meio da denúncia, queixa farsante ou de má-fé, bem como a prisão ilegal, está obrigação somente será aplicada, se o ofendido conseguir provar a culpa do agente.

A nova redação revogou por completo este artigo, o que significa que essas situações passarão a ser tratadas exclusivamente pelo regime geral do art. 927 e ss., perdendo a tutela específica.

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa presente tem como objetivo analisar, de forma minuciosa, as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 04 de 2025 do Senado Federal, com foco na parte especial da Responsabilidade Civil do Código Civil, buscando compreender se as mudanças propostas contribuem para a efetividade da reparação dos danos ou se representam como obstáculos e dificultando o acesso à justiça. Conforme apresentada a problemática na introdução “se as alterações do projeto auxiliam ou dificultam a aplicação da Responsabilidade Civil no Brasil” é possível afirmar que o estudo alcançou os objetivos propostos na introdução, oferecendo uma interpretação crítica, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, inciso por inciso e alínea por alínea, das modificações legislativas apresentadas pelo Projeto de Lei nº 04 de 2025 do Senado Federal.

Ao longo do trajeto desta análise comparativa, foi observado que o projeto se fundamenta em justificativas legislativas relevantes, como a necessidade de atualização do Código Civil frente às novas mudanças contemporâneas, sendo elas: tecnológicas, às transformações sociais e às lacunas identificadas ao longo de mais de vinte anos de vigência da legislação atual. Como também, é possível verificar que várias alterações buscam reforçar os princípios estruturantes do Direito Civil contemporâneo, como prevenção de danos, a boa-fé objetiva, a reparação integral e a vedação ao enriquecimento sem causa, entre outros temas. Estes fundamentos, presentes nos textos justificados do projeto, foram essenciais para compreender o direcionamento das mudanças apresentadas no projeto de lei.

Insta salientar, que a interpretação dos dispositivos demonstrou que, embora, haja diversos avanços apresentados no projeto de Lei, bem como a ampliação da responsabilidade objetiva em atividades de risco, a inclusão de parâmetros mais abrangentes para danos extrapatrimoniais e a sistematização de institutos como a ação regressiva e a tutela preventiva, assim, algumas das propostas de alteração podem gerar desafios ou danos práticos. Além, de

que a ampliação de responsabilidades indiretas, a complexidade de outros novos conceitos, para sua aplicação e aprendizagem, a ausência de delimitações mais precisas em alguns dispositivos pode demandar uma maior atenção dos operadores do direito, exigindo conhecimento e aplicação doutrinária e jurisprudencial.

Como qualquer outro projeto de lei causaria, é importante entendermos que tudo no mundo é constante, e as mudanças e o ensino se modificam a cada minuto, acompanhando as demandas que necessitam de atualizações. Assim, sendo a hipótese central formulada no início deste artigo, de que o projeto de reforma do Código Civil apresenta simultaneamente avanços e dificuldades, foram demonstradas. Onde os objetivos específicos também foram abordados, uma vez que realizada a comparação entre a legislação vigente e o projeto de lei proposto, demonstrando, de maneira ordenada, didática e exemplificada, de como cada modificação pode influenciar a prática jurídica cotidiana.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 04 de 2025 do Senado Federal, possui potencial para modernizar e aprimorar o sistema de responsabilidade civil brasileiro. Contudo suas atribuições somente serão plenamente efetivas se acompanhadas de interpretação cautelosa, aplicação coerente e constante diálogo entre a doutrina, jurisprudência e prática judicial.

Disposto em autocrítica ao trabalho desenvolvido, reconhece-se que a análise se limitou ao conteúdo expresso no texto do projeto, não abrangendo debates legislativos posteriores nem potenciais interpretações jurisprudenciais futuras. Ainda assim, o estudo cumpriu com o seu papel ao oferecer uma leitura crítica, sistematizada, didática, exemplificada e fundamentada nas alterações legislativas, contribuindo, para a compreensão das mudanças propostas e para o debate acadêmico, sobre a revolução da responsabilidade civil no Brasil ao direito contemporâneo, tendo em vista que o Direito está em constante mudança.

REFERÊNCIAS

BAUNAZAR, Maurício; SIMÃO, José Fernando. **Código Civil confrontado com o PL 04/2025**. [S. l.: s. n.], 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Curso de direito civil**. v. 3: Responsabilidade Civil. [S. l.: s. n.], 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. v. 2. 20. ed. [S. l.: s. n.], 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. v. 4. 6. ed. [S. l.: s. n.], 2025.